



CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 do Executivo que “altera a Lei Municipal n. 1.042/95 e a Lei Complementar n. 1.444/2013, e dá outras providências.”

O signatário, Vereador JEFERSON GARCIA RIBEIRO ABDALA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 105, inciso VI, e 114 § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte emenda, requerendo seu encaminhamento ao Plenário para apreciação e, se aprovada, para que produza os efeitos legais cabíveis.

**Art. 1º** Fica suprimido integralmente o Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 – EXE, cujo teor dispõe:

*“Art. 2º - Ficam suprimidas 5 (cinco) vagas do cargo de provimento efetivo de Pedreiro, constante do Anexo II, item B (Quadro de Cargos de Provimento Efetivo), subitem 1 (Área Administrativa/Operacional), da Lei Municipal n.º 1.042/95, com redação dada pela Lei Complementar n.º 1.443/2013, passando o mesmo a figurar com 11 (onze) vagas.”*

**Art. 2º** Fica suprimido integralmente o Artigo 30 do mesmo Projeto de Lei Complementar, incluindo todos os seus incisos e parágrafos, cujo conteúdo estabelece:

*“Art. 30 - Ficam transformados os cargos de provimento efetivo abaixo descritos em funções temporárias, com provimento preferencialmente mediante processo seletivo simplificado, consoante disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:*

I - Enfermeiro - PSF, símbolo de vencimento 15-A-S, com 06 (seis) vagas;

II - Médico - PSF, símbolo de vencimento 21-A-S, com 06 (seis) vagas;

III - Odontólogo - PSF, símbolo de vencimento 16-A-S, com 06 (seis) vagas;

IV - Técnico em Enfermagem - PSF, símbolo de vencimento 8-A-S, com 06 (seis) vagas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Agente Comunitário - PSF, símbolo de vencimento 14-A-S, com 50 (cinquenta) vagas;

VI - Agente de Combate a Endemias, símbolo de vencimento 14-A-S, com 17 (dezessete) vagas;

VII - Artesão, símbolo de vencimento 8-A, com 03 (três) vagas;

VIII - Professor de Apoio Especializado em Educação Especial - AEE, com vencimento básico correspondente a R\$ 2.652,33, com 20 (vinte) vagas;

IX - Orientador Pedagógico, com vencimento básico correspondente a R\$ 2.762,85, com 03 (três) vagas;

X - Monitor de Educação Inclusiva, com vencimento básico correspondente a R\$ 1.518,00, com 20 (vinte) vagas;

XI - Intérprete de Libras, com vencimento básico correspondente a R\$ 2.652,33, com 02 (duas) vagas; e

XII - Brigadista, com vencimento básico correspondente a R\$ 1.518,00, com 06 (seis) vagas.\*

*§ 1º As funções temporárias descritas neste artigo possuirão atribuições e jornada de trabalho correspondentes às previstas na legislação municipal instituidora e alterações subsequentes.*

*§ 2º Ficam garantidos aos servidores efetivos e estáveis que estejam provendo os cargos mencionados neste artigo, na data da promulgação desta Lei Complementar, os direitos previstos na legislação municipal vigente, notadamente quanto à progressão na carreira, por se tratar de direito adquirido.”*

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade impedir a supressão de cargos efetivos e a transformação de cargos de provimento efetivo em funções temporárias, conforme previsto nos artigos 2º e 30 do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025-EXE.

No tocante ao artigo 2º, a extinção de cargos efetivos de Pedreiro pode comprometer a continuidade dos serviços públicos de manutenção, conservação e pequenas



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPANEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

obras, além de restringir oportunidades de ingresso por concurso público, ferindo o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, II, da Constituição Federal).

Quanto ao artigo 30, que transforma diversos cargos efetivos, especialmente os vinculados à área da saúde e educação em funções temporárias, o dispositivo representa um grave retrocesso à política de valorização do serviço público. A medida fragiliza o vínculo entre servidores e administração pública, **precarizando o atendimento à população e favorecendo a rotatividade de profissionais essenciais.**

Além disso, a transformação de cargos efetivos em vínculos precários compromete o princípio da continuidade do serviço público, esvazia o preceito constitucional do concurso público, e fere a moralidade ao privilegiar contratações por seleção simplificada e representa possível violação ao dever de realizar concurso público para provimento de cargos permanentes, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por tais razões, propõe-se a **supressão total dos artigos 2º e 30**, preservando-se os cargos efetivos existentes e a regularidade no provimento mediante concurso público, em respeito à Constituição e à valorização do funcionalismo público.

Câmara Municipal de Ipanema, Minas Gerais, aos 12 dias do mês de junho de 2025.

JEFERSON GARCIA RIBEIRO ABDALA

VEREADOR